



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

DESPACHO DECISÓRIO

Processo Administrativo nº: 15/2022

Convite nº: 01/2022

1 - RELATÓRIO

Trata-se o presente de Recursos Administrativos, interpostos pelas empresas IATAROLA CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP e F.A. CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI – EPP, contra decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitações que inabilitou a primeira, por inobservância ao estabelecido no item 7.14 do edital, nos autos do Processo Administrativo nº 15/2022, Convite nº 001/2022.

Eis que, no dia 04/05/2022, às 13h, reunidos os membros da Comissão Permanente de Licitações, para realização da sessão pública do Convite nº 001/2022, ocasião em que compareceram apenas as empresas Iatarola Construções Eireli e F.A. Construtora e Engenharia Eireli, ambas devidamente credenciadas, contudo, sendo a primeira inabilitada, por não atender ao requisito estabelecido no item 7.1.4 de que a proposta foi elaborada de forma independente (Declaração constante do Anexo IX), manifestando-se de pronto o interesse em recorrer.

Nas razões recursais, a empresa Iatarola sustenta que restara inabilitada, por não atender plenamente os requisitos do edital, mantendo-se a empresa FA Construtora no certame, mesmo registrando-se a comissão “*após análise foi constatada que a empresa FA Construtora e Engenharia Eireli não atendeu aos requisitos 3.1.2.4, 3.1.2.6 e 5.6*”, defendendo que ambas as empresas deixaram de apresentar quesitos exigidos no edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Destacou que o objeto da contratação é de elaboração de projetos e não de execução como apresentado pela empresa FA Construtora, como no caso dos atestados fornecidos, o que os tornam incompatíveis com o solicitado em edital, pedindo ao final para que o recurso seja julgado procedente em reformar a decisão de desclassificação e inabilitação da empresa FA Construtora e Engenharia Eireli.

Em despacho da Presidente da Comissão, à fl.322, manifesta por conhecer do recurso interposto pela empresa IATAROLA CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, com abertura de vistas para contrarrazões à empresa FA CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI. Verifica-se, entretanto, à fl. 328, que esta última igualmente interpôs o competente recurso administrativo, também sendo-lhe concedido o prazo para contrarrazões.

Por conseguinte, o recurso administrativo interposto pela FA Construtora e Engenharia, manifesta que a empresa apresenta corpo técnico composto de engenheiro civil, engenheiro elétrico, arquiteto e urbanista, fato comprovado nos autos. Esclareceu que o Anexo I não é exigência para fins de qualificação e classificação, mas para contratação, igualmente a declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e condições do local para o cumprimento das obrigações não figura como requisito de habilitação.

Em contrarrazões, a empresa Iatarola rechaça a alegação de que o não atendimento dos atestados técnicos de SPDA e Climatização não interferem na documentação, por serem de menor relevância, sem correspondente previsão no edital, acerca da valoração documental. Sobre a ausência da declaração exigida no item 5.6 de conhecimento prévio do local, igualmente acarretaria na inabilitação da referida empresa.

Conhecidos os recursos, mantida a decisão de inabilitação pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações, vieram os autos para deliberação.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta, inicialmente, do Art. 109 da Lei 8.666/93:



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante

Infere-se, ainda, do item 11 do edital a previsão para a interposição de recursos referente à habilitação ou inabilitação de licitantes. Notificados da decisão de inabilitação, os licitantes presentes, iniciou-se em 04/05/2022 o decurso do prazo de cinco dias úteis, com previsão de término em 11/05/2022.

A empresa FA Construtora e Engenharia Eireli-EPP, protocolou seu recurso via email na data de 09/05/2022 (fl. 320), enquanto a empresa Iatarola Construções Eireli, em 11/05/2022 (fl. 323).

Aberto novo prazo para as contrarrazões, a contar de 12/05/2022 (fl. 329) para a empresa FA Construtora e Engenharia Eireli-EPP, protocolou a mesma peça recursal em 13/05/2022 (fl. 329). Enquanto a empresa Iatarola Construções Eireli, instada a contrarrazoar em 12/05/2022 (fl. 345), o fez em 19/05/2022 (fl. 345).

Outrossim, há que se considerar que regendo-se o feito pela Lei 8.666/93, por disposição do §6º do Art. 109, o prazo para interposição de recurso seria de apenas 2 (dois) dias úteis, prevendo de maneira diversa o edital, o que impõe a observância do prazo nele estabelecido, bem como o reconhecimento de sua tempestividade, vinculando-se a administração ao disposto no certame.

Lado outro, considerando que a deliberação administrativa impugnada opera-se em face da inabilitação da empresa Iatarola Construções Eireli, carece de interesse para interposição de recurso a empresa FA Construtora e Engenharia, de sorte que sua manifestação sequer adequa-se às hipóteses editalícias para sua interposição.

Por conseguinte, verifica-se que, embora tratado como recurso, cuidou a empresa FA Construtora de manifestar perante a interposição do recurso, conforme se infere da fl. 329, privilegiando *in casu* o princípio da fungibilidade, para conhecer referida manifestação como contrarrazões.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Assim compreendido, sob o crivo da admissibilidade, é o presente para conhecer do recurso interposto pela empresa Iatarola Construções Eireli, bem como das contrarrazões apresentadas pela FA Construtora e Engenharia, conferindo-lhe seus efeitos jurídico-legais.

No mérito, tem-se de pronto por prejudicada a apreciação, uma vez que tratando-se de convite, a modalidade fixada para seleção das propostas, tem-se um procedimento voltado à contratação de serviços de engenharia, cujo objeto constitui sucintamente na elaboração de projetos básicos e executivos de reforma e modernização do prédio sede do Legislativo, operando segundo a previsão do Art. 22 e 23 da Lei 8.666/93, cujas previsões transcrevemos:

Art. 22 - § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)¹

Logo, tem-se como condição primeira a participação de no mínimo 03(três) participantes, não sendo o caso manifesto de aplicação da ressalva estabelecida no §7º do Art. 22 da Lei 8.666/93, a repetição do convite é medida que se impõe:

TCU - É obrigatória a repetição do *convite*, com a chamada de outros *participantes*, quando não houver, no *mínimo*, três propostas válidas a preços razoáveis.

¹ Nos termos do Decreto nº 9.412/2018, infere-se que o novo valor definido para Convite, para obras e serviços de engenharia será de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG
Acórdão 722/2012-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

ÁREA: Licitação | TEMA: *Convite (Licitação)* | SUBTEMA: Proposta

Outros indexadores: Validade, *Limite mínimo*, Convocação, Reiteração

TCU - O *convite* deve ser repetido quando não houver três propostas válidas, salvo se limitações de mercado ou manifesto desinteresse de *participantes*, devidamente comprovados, indicarem que a repetição acarretará custos administrativos desnecessários, atrasos na obtenção do produto desejado ou prejuízos ao ente público.

Acórdão 292/2008-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

ÁREA: Licitação | TEMA: *Convite (Licitação)* | SUBTEMA: Proposta

Outros indexadores: Validade, *Limite mínimo*, Convocação, Reiteração, Exceção, Justificativa

TCE/MG - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO CAMERAL. COMINAÇÃO DE MULTA. CONVITE. AUSÊNCIA DE TRÊS PROPOSTAS VÁLIDAS. ALEGAÇÕES RECURSAIS ACATADAS. PROVIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA.1.Em se tratando de licitação na modalidade convite, a lei exige que, no mínimo, três interessados sejam convidados para participarem do certame, e não a apresentação de três propostas válidas pelos licitantes convidados.2.Acolhem-se as razões recursais, considerando a comprovação do envio da carta-convite a três licitantes, e desconstitui-se a multa cominada ao ora recorrente. [RECURSO ORDINÁRIO n. 1076947. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 17/06/2020. Disponibilizada no DOC do dia 10/07/2020.]

TCE/MG - DENÚNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. CONVITE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS FORA DA ORDEM. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO LEGISLATIVO. DIVERGÊNCIA NO OBJETO LICITADO. IMPROCEDÊNCIA. EXCESSIVA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. DIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO JUNTO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DO NÚMERO LEGAL MÍNIMO DE LICITANTES. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO DESINTERESSE DOS CONVIDADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PROSSEGUIMENTO DA LICITAÇÃO COM APENAS UMA LICITANTE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO CONTRATUAL. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. DANO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA.1. A juntada de pesquisa de preços, aos autos do processo licitatório, fora da ordem sequencial não acarreta prejuízo ao certame.2. É razoável a vedação à participação de empresas em consórcio, quando o objeto licitado não se caracteriza como complexo ou de grande vulto.3. A especificação excessiva do objeto licitado favorece marca determinada de veículo, restringindo a competitividade e



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

configurando direcionamento.4. É obrigatória a divulgação do orçamento estimado no edital, por exigência do inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93.5. A ausência das empresas convidadas não é suficiente para caracterizar o manifesto desinteresse preconizado no § 7º do art. 22 da Lei n. 8.666/93, que deve ser comprovado mediante convocação de número significativo de interessados e pela efetiva entrega e recepção dos convites pelos atuantes do ramo pertinente ao objeto licitado.6. Quando, por limitação do mercado ou manifesto desinteresse, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes, exigido no § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666/1993, tais circunstâncias devem ser justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.7. A juntada de documentos, ao processo licitatório, fora da ordem sequencial caracteriza-se como erro formal, não viciando, nem tornando inválido o certame.8. Não há responsabilidade do agente público que não concorre para a concretização das irregularidades apuradas.9. O reconhecimento de prejuízo ao erário, decorrente de divergência entre o objeto licitado e o fornecido pela contratada, depende da comprovação do não atendimento da finalidade pública.10. Nos termos do disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, o extrato do instrumento contratual deve ser publicado na imprensa oficial.11. Não há dano ao erário, quando há compatibilidade entre o valor contratado e o praticado no mercado. [DENÚNCIA n. 958236. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 30/04/2019. Disponibilizada no DOC do dia 05/06/2019.]

DENÚNCIA. CITAÇÃO REGULAR. DECRETAÇÃO DE REVELIA INÓCUA. RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. LICITAÇÃO. PROJETO BÁSICO. ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS. PARCELAMENTO DO OBJETO. NÚMERO MÍNIMO DE PROPOSTAS VÁLIDAS. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO. MULTA. 1.O aviso de recebimento relativo à citação postal realizada pelo Tribunal de Contas não precisa ser assinado pelo responsável, não havendo qualquer vício no recebimento da correspondência por terceiro.2.A natureza administrativa do processo que tramita no Tribunal de Contas dá contornos especiais à revelia, suprimindo seu principal efeito e tornando inócua sua decretação no presente caso.3.A existência de processo, com decisão de mérito já proferida, versando sobre parte do objeto tratado nestes autos enseja o reconhecimento de litispendência e a exclusão da matéria do escopo do presente processo.4.O decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira causa interruptiva, enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, I, da Lei Orgânica do Tribunal.5.A ausência de projeto básico e de elementos mínimos para a caracterização do objeto, como o quantitativo de serviços a serem executados, constitui irregularidade que enseja a aplicação de multa ao responsável.6.A ausência de orçamento estimado em planilhas de custos unitários anexa ao edital de licitação deflagrado sob a modalidade Tomada de Preços afronta o disposto no art. 40, § 2º, II, da Lei Orgânica do Tribunal e enseja a aplicação de multa ao responsável.7.Nos termos da jurisprudência desta Corte e com vistas a assegurar a observância do princípio da segurança jurídica, deixa-se de considerar ilegal a ausência de fixação dos preços máximos aceitáveis na licitação.8.O visto do assessor jurídico que aprova o conteúdo das minutas do ato convocatório e do contrato é suficiente para demonstrar o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações.9.O agrupamento em lote único de serviços de naturezas distintas afronta o disposto no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e enseja a aplicação de multa ao responsável.10.A falta de apresentação de, pelo menos, três propostas válidas nas licitações deflagradas sob a modalidade convite enseja a repetição do certame ou, no mínimo, a necessidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

justificar, por escrito, a ocorrência.11.Nos termos do disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, o extrato do instrumento contratual deve ser publicado na imprensa oficial, como condição de sua eficácia e sob pena de aplicação de multa ao responsável pela omissão. [DENÚNCIA n. 837445. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 07/02/2017. Disponibilizada no DOC do dia 27/03/2017.]

Nos termos da legislação e jurisprudência aplicáveis à espécie, uma vez não se inferir dos autos condições de prosseguibilidade, ante a ausência de no mínimo 03(três) propostas válidas, deduzidas da presente fase processual, a realização de novo convite é medida que se impõe.

Prejudicada, portanto, a deliberação administrativa sobre os recursos interpostos, uma vez não atendida a condição primeva da realização do convite, para **DECLARAR NULOS² OS ATOS OFICIAIS REALIZADOS A CONTAR DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA, UMA VEZ REALIZADA SEM AMPARO LEGAL.**

Na oportunidade, determina:

- 1) Seja o edital do convite submetido a revisão técnica e jurídica para eventuais adequações, principalmente quanto à ausência de exigência de certidão negativa da Fazenda Estadual como condição de regularidade fiscal e trabalhista e adequação do prazo estabelecido no item 11.5 em relação ao §6º do Art. 109 da Lei 8.666/93;
- 2) A compatibilização do Projeto Básico com o Edital do Convite, destacando-se o item 6.5 em relação ao §2º do Art. 18 da Lei Orgânica do Município;
- 3) Certifique formalmente a Presidente da Comissão Permanente de Licitações a inexistência de (03) três propostas válidas em relação ao presente feito; e
- 4) Para a repetição do convite, seja observada a condição do §6º do Art. 22 da Lei 8.666/93.

² Súmula 473 STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO RIO DOCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Carlos Couto, 32 – Centro
CEP 36260-000 – Alto Rio Doce - MG

Após a revisão do edital, faça-o concluso para aprovação e nova publicação de convocação, certificando-se antes da sessão pública o requisito legal, acerca das três propostas válidas.

PUBLIQUE-SE.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Alto Rio Doce/MG, 24 de maio de 2022.



ANSELMO JOSÉ BARBOSA DE PAIVA

Presidente da Câmara Municipal de Alto Rio Doce/MG